

14/11/19
20h31

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

41

Acrescentem-se, onde couber as seguintes disposições ao Substitutivo apresentado ao PL 7.223, de 2006, relativa às **mudanças de critérios e condições para flagrante e prisão provisória**:

Art. Altera-se a redação dos artigos 304 e 312 a 316, bem como artigos 325 e 340, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas presenciais do fato e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

(...)

§ 2º O auto de prisão em flagrante não poderá ser realizado sem a presença de duas testemunhas presenciais à infração, assim consideradas em observância aos artigos 202 e seguintes deste Código.

§ 3º O auto de prisão em flagrante realizado sem a presença de testemunhas presenciais à infração será considerado como mera notícia do fato, e o imputado livrar-se-á solto.

§ 4º Também livrar-se-á solto o atuado na hipótese de apenas se apresentarem como testemunhas os agentes públicos responsáveis por sua prisão bem como os que tenham acompanhado sua apresentação à autoridade.”

“Art. 312. Sem prejuízo das demais regras de hermenêutica, aplicáveis em toda a persecução penal, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre a decretação da prisão preventiva e sobre seus prazos de duração, não se admitindo a ampliação analógica das suas hipóteses de cabimento, renovação ou prazos de

duração, sob pena de invalidade da decisão judicial, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade.

§ 1º A prisão preventiva apenas poderá ser decretada nas hipóteses abaixo elencadas, preenchidos os demais requisitos do Código de Processo Penal, quando a medida for comprovadamente indispensável:

I - para assegurar a eventual responsabilização criminal do imputado, diante da tentativa de fuga ou de 35 elevada probabilidade de fuga, a ser aferida a partir de elementos concretos, demonstrados nos autos, não podendo ser presumida;

II - para se assegurar a obtenção e preservação de elementos informação e provas que interessem à persecução penal;

III - para impedir ou fazer cessar a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, possíveis testemunhas ou agentes públicos encarregados da investigação e instrução criminal, diante de fundados indícios, demonstrados nos autos;

IV - para impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena mínima cominada igual ou superior a 4 anos de reclusão, por parte do imputado, se mantido solto, desde que haja suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido.

§ 2º a prisão preventiva jamais poderá ser utilizada, a qualquer título, sem demonstração efetiva da sua imprescindibilidade. A prisão não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita ou da imputação, tampouco podendo ser aplicada com finalidades retributivas, expiatórias, com a finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade.

§ 3º Situações de clamor público, prognoses de aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, ou risco de consumação de prescrição, não justificam, isolada ou conjuntamente, a aplicação de prisão preventiva.

§ 4º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada investigado ou acusado.

§ 5º Na hipótese do inciso II, acima, a prisão deverá ser imediatamente interrompida tão logo as evidências ou provas houverem sido apreendidas. A prisão não poderá

ser empregada como meio de coação para que suspeitos ou acusados produzam provas contra si, de modo a forçá-los a entregar ao Estado prova que porventura tenham em seu poder e cujo paradeiro seja conhecido ou desconhecido pelas autoridades estatais, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, observados os requisitos do art. 5º, XI, CF e art. 240 e ss., CPP. (...)”

“Art. 313. A prisão preventiva, obedecidos os limites impostos acima, só poderá ser admitida se outras medidas cautelares pessoais se revelarem comprovadamente inadequadas, insuficientes e não houver outra medida menos invasiva aos direitos fundamentais do imputado que tutele estritamente os riscos descritos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 312 deste Código, ainda que aplicadas cumulativamente.

§ 1º A decisão judicial que apreciar requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público ou representação no mesmo sentido pela Autoridade Policial deverá, sob pena de nulidade, abranger exaustivamente os seguintes aspectos:

I – o fundamento legal da medida, com apresentação específica do requerimento ou representação e dos motivos pelos quais a autoridade judiciária reputa provada a materialidade do crime e suficientes os indícios da autoria para sua decretação;

II – a apresentação de motivos específicos e claros pelos quais se considerou inadequada e insuficiente a aplicação de quaisquer das demais medidas cautelares pessoais em aplicação isolada ou cumulativa, expondo as razões pelas quais cada uma das opções foi rechaçada;

III – a apresentação de motivos específicos pelos quais se entendeu inexistir medida cautelar, aplicada isoladamente ou em conjunto, menos invasivas aos direitos fundamentais do imputado, que pudesse garantir a proteção dos interesses descritos nos incisos I a IV do § 1º do art. 312 deste Código;

IV – a data de encerramento da medida, observados os limites previstos neste Código;

V – a data para o reexame obrigatório da medida, nos termos do art. 316 deste Código.

Parágrafo único. Revogado”

"Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se:

I – tiver o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Código Penal;

II – a conduta investigada for de natureza culposa;

III – em se tratando de conduta dolosa, se o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada for igual ou inferior a 4 anos;

IV – se o imputado for primário e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída não for revestido de violência, ou emprego de arma de fogo;

V – se o imputado for reincidente e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída for de natureza patrimonial sem violência, ou sem grave ameaça.

VI – se o imputado estiver acometido de doença grave, em situação na qual haja declaração médica sobre a incompatibilidade do cumprimento da prisão preventiva sem risco à sua saúde, declarada em documento público ou, em sua falta, documento particular.

VII – se o imputado estiver acometido de doença grave que exija tratamento permanente em local diverso, assim declarado em documento público ou, em sua falta, documento particular. Parágrafo único. Sem prejuízo dos dispositivos elencados nos incisos deste artigo, não se admite a prisão preventiva decorrente de mero descumprimento de quaisquer das eventuais medidas cautelares pessoais alternativas a ela, anteriormente aplicadas, devendo, necessariamente, qualquer decisão ser proferida somente após manifestação do investido ou acusado sobre as razões do descumprimento das medidas alternativas."

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentada. Nos casos de 37 decretação da prisão preventiva, além do disposto no art. 313 deste Código, a prisão não poderá durar mais do que 60 (sessenta) dias, salvo se renovada com fundamento em fatos novos, devidamente demonstrados nos autos, com prévia oitiva do imputado que se encontre preso, na pessoa do advogado da sua confiança, ressalvada a hipótese do art. 362, parágrafo único.

§ 1º Vencido o prazo fixado e não sendo renovada a prisão pelo Poder Judiciário, o preso deverá ser imediatamente solto pela autoridade carcerária, sem a necessidade de expedição de alvará de soltura;

§ 2º A duração máxima da prisão, em casos de renovação do prazo previsto neste artigo, não poderá exceder, em hipótese alguma, independentemente da complexidade do caso, o limite máximo de 6 (seis) meses, independentemente do estágio em que se encontre a persecução penal, salvo se já transitada em julgado sentença penal condenatória;

§ 3º Não se poderão ofertar ou celebrar acordos de colaboração processual, exceto o previsto no artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal, com quem se encontre preso no curso de investigação ou do processo criminal.

§ 4º A interposição de qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação não interfere na contagem do prazo de sua duração.

§ 5º A gravidade dos fatos investigados, assim como a complexidade da investigação, não interfere na contagem do prazo de sua duração.

§ 6º Nos processos de competência do tribunal do júri, caso a decretação da prisão preventiva se dê antes da decisão de pronúncia, seu prazo máximo de 60 dias durará até o advento de tal decisão. Caso a prisão preventiva seja decretada depois da decisão de pronúncia, a partir de tal decisão iniciará a contagem do prazo, que igualmente não excederá o máximo de 60 dias.

§ 7º A fluência dos prazos previstos neste artigo se suspende enquanto, iniciada sua execução, a pessoa contra quem houver sido deferida a medida de prisão preventiva, encontrar-se foragida.

§ 8º Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite máximo de seis meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

“Art. 316. O juiz revogará a prisão preventiva se, no curso da persecução penal, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como poderá de novo decretá-la, observado o limite máximo por fase tratado no art. 315 deste Código, se sobrevierem novas razões que justifiquem nova imposição da medida.

Parágrafo único. Toda prisão preventiva deve ser objeto de reexame judicial periódico e necessário, sob pena de se declarar sua ilegalidade, pelo menos a cada 30 dias a contar de sua decretação. Em cada reexame se deve apreciar a necessidade de sua cassação ou reversão em outra medida cautelar, ou sua continuidade.”

“Art. 325. “O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)”

2º Fixado o valor da fiança, será expedido imediatamente o alvará de soltura e se fixará prazo máximo de 30 dias para pagamento do valor afiançado ou justificativa de seu inadimplemento.

§ 3º Caso decorrido o prazo fixado judicialmente não houver o adimplemento do valor afiançado, a autoridade judicial deverá intimar o imputado a se justificar antes de proferir nova decisão.

§ 4º Para fins de justificativa de inadimplemento de fiança, admitir-se-á apresentação de atestado de pobreza, cumprindo ao Ministério Público, se for o caso, comprovar a não veracidade de seu conteúdo.”

Art. 340. “Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. Para a constatação de não cumprimento de reforço injustificado da fiança seguir-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º ao 4º do artigo 325, deste Código.”

Art. Para o cumprimento do §1º, do artigo 315, acima, a União Federal e os Estados membros deverão constituir, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, um sistema informatizado contendo registro da totalidade das prisões preventivas decretadas no país, prazos de duração, datas de término e motivação, com qualificação dos suspeitos e acusados e indicação das suspeitas e imputações respectivas.

Justificação

Esta emenda foi inspirada nas 16 propostas contra o encarceramento em massa, apresentadas pelo IBCCrim, no ano de 2017, e voltadas a enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

Para justificar as sugestões apresentadas nesta emenda, utilizaremos os argumentos apontados pelo próprio IBCCrim, no aludido caderno de propostas legislativas:

“A vulgarização da prisão provisória, que por determinação constitucional deveria ser excepcionalíssima, tem sido consensualmente apontada como um dos principais fatores da atual tragédia carcerária, o maior crime contra a humanidade praticado no país.

Segundo dados consolidados do DEPEN, a quantidade de presos provisórios oscila entre 30 e 40% da população carcerária total, o que hoje corresponderia a quase 250 mil seres humanos inocentes atrás das grades.

Usualmente, diante dessa constatação, ouve-se uma resposta vaga, ao estilo é “preciso mudar a cultura”, “repensar a formação profissional” etc., atitudes que servem perfeitamente à preservação do atual modelo, prorrogando-se indefinidamente qualquer tentativa concreta de modificação do atual cenário.

Diante das recorrentes e inevitáveis rebeliões prisionais, a reação mais comum é a apressada realização de “mutirões”, nos quais inevitavelmente se descobrem milhares de casos de cidadãos que sequer poderiam estar presos. Essas iniciativas, por bem-intencionadas que sejam, também acabam sendo apologéticas da barbárie penal, reduzindo à 39 emergência o esforço do poder público para esse tema central.

De modo menos efêmero e superficial, graças ao esforço do Ministro Ricardo Lewandowski à frente do Conselho Nacional de Justiça, o problema foi encarado por meio de mudança procedimental, com a progressiva implementação das audiências de custódia, que cumprem a obrigação constitucional de apresentar o preso imediatamente à autoridade e informá-lo de seus direitos, e o propósito político-criminal de evitar abusos por parte da polícia e diminuir o número de cautelares⁵. Entretanto, apesar de um interessante começo, com a perceptível redução no número de preventivas, os estudos mais recentes indicam o retorno à tendência encarceradora, sinalizando para a manutenção de problemas apesar da reorganização administrativa.

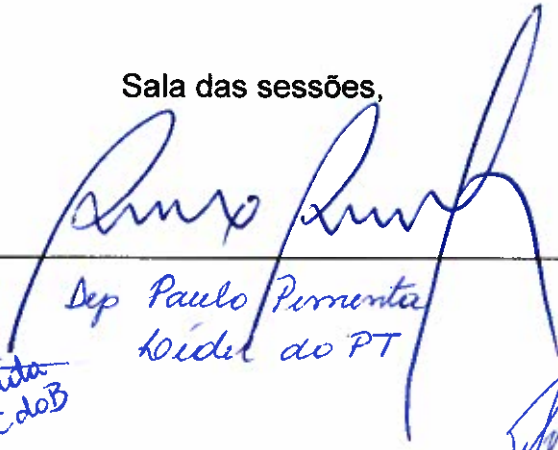
Neste contexto, salta aos olhos a necessidade de mudar a própria lei que prevê e disciplina a prisão cautelar no Brasil, particularmente a prisão preventiva, para reduzir a possibilidade de manejo dessa medida, hoje completamente banalizada. É necessário, também, exigir uma fiscalização mais séria quanto às informações vindas em situações de flagrante, notadamente quando


a testemunha não for testemunha do fato, mas sim mera testemunha da condução do preso à delegacia. E, de mais a mais, para que se mude a cultura encarceradora do país, é impositivo que se abra os olhos para a realidade socioeconômica da 5. Conforme artigo 5º, LXII e LXIII da Constituição da República. Maioria do contingente de cidadãos presos, que, muitas vezes em razão de não terem condições de pagar a fiança, têm como sanção a manutenção em prisão, mesmo que não exista cautelaridade a respaldar tal situação.


A atual redação do artigo 312 do Código de Processo Penal incorpora significantes com enorme densidade semântica, conferindo aos magistrados e promotores grande discricionariedade para interpretar expressões genéricas como "ordem pública", "ordem econômica", "assegurar aplicação da lei penal" e "conveniência da instrução criminal". Em síntese, um dos primeiros desafios para uma legislação penal comprometida com o princípio da legalidade, especialmente nas dimensões de leis estrita e certa, precisa ser a supressão dessas expressões e a definição taxativa e exaustiva das hipóteses de cabimento da prisão preventiva.


Com isso, espera-se, haverá substancial redução na margem de poder que hoje legitima, formalmente, um excessivo número de presos provisórios, o que certamente pode ajudar a reduzir esse gigantesco problema social, moral, jurídico e econômico que é o encarceramento em massa."

Sala das sessões,


 Dep Paulo Permentar
 líder do PT


 Dep Daniel Albuquerque
 líder do PC do B


 Dep Selma Cristina
 Vice-líder do PDT


 FOS